



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**PROCESSO Nº 110/2014/SCG**

**PARECER Nº 053/2014 - CL**

**Ementa: Administrativo. Aquisição de Vales-Transporte ao URBANA – PE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco (VEM – VALE ELETRÔNICO METROPOLITANO). Hipótese de *dispensa* e de *inexigibilidade* de licitação. Aplicabilidade do inciso VIII do Art. 24 e art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada à ratificação da autoridade superior.**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão processo cujo teor versa sobre a aquisição de vales-transporte para os funcionários desta Casa Legislativa Municipal. As despesas encontram-se estimadas em **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o período de 12 meses, contados a partir de 15/03/2015.

Encontra-se acostado ao processo a seguinte documentação:

- Lei Federal nº 7.418/85 – Institui o Vale-Transporte;
- Decreto nº 95.247/87 – Regulamenta a Lei nº 7.418/85;
- Termo de Adesão Modelo;
- Planilha de Tarifas;
- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco;
- Estatuto do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco;
- Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa da Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Previdenciários;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais com a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais com a Fazenda Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, nas hipóteses elencadas nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores).

Na hipótese em comento, trata-se de contratação direta do **URBANA – PE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco (VEM – VALE ELETRÔNICO METROPOLITANO)**, empresa que exerce a competência exclusiva de emitir vales-transportes, que ora se pretende adquirir.

A relação sob análise enquadra-se em dois permissivos legais atinentes à prescindência do procedimento licitatório, quais sejam o inciso VIII do artigo 24 e o art. 25, “caput”, da Lei n. 8666/93 e alterações posteriores:

### **Dispõe o art. 24, VIII:**

**“ É dispensável a licitação :**

.....

**VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre à Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”**

### **Versa o art. 25, I:**

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.**

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.**

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**, como o caso em tela.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

## III – CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta do **URBANA – PE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco (VEM – VALE ELETRÔNICO METROPOLITANO)**, objetivando a aquisição de vales-transporte para os servidores da Câmara Municipal do Recife, no valor estimado de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o período de 12 meses, contados a partir de 15/03/2015, com fundamento nos artigos 24, inciso VIII e 25, “caput”, da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 21 de dezembro de 2014.

**Marcello Falcão Novo**

Presidente da Comissão de Licitação

**Débora Gurgel Marques**  
Membro

**Daniel Vieira de Melo**  
Membro

**Visto**  
**Procuradoria Legislativa**